



Número: **5010435-39.2025.8.08.0012**

Classe: **BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA**

Órgão julgador: **Cariacica - Comarca da Capital - 4ª Vara Cível**

Última distribuição : **20/05/2025**

Valor da causa: **R\$ 21.758,88**

Assuntos: **Alienação Fiduciária, Liminar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. (REQUERENTE)		ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO)	
LEONIR PAGIAN TAVARES (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
69623 146	27/05/2025 14:47	<a href="#">Decisão - Mandado</a>	Decisão - Mandado

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PODER JUDICIÁRIO

**Juízo de Cariacica - Comarca da Capital - 4ª Vara Cível**

Rua São João Batista, 1000, Fórum Doutor Américo Ribeiro Coelho, Alto

Laje, CARIACICA - ES - CEP: 29151-230

Telefone:(27) 32465647

PROCESSO Nº **5010435-39.2025.8.08.0012**

**BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)**

REQUERENTE: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

REQUERIDO: LEONIR PAGIAN TAVARES

Nome: LEONIR PAGIAN TAVARES

Endereço: Rua Darcy Verônica Lopes, 5, Bela Vista, CARIACICA - ES - CEP: 29142-325

### DECISÃO / MANDADO

Para o deferimento da ordem de busca e apreensão do bem, nos termos do art. 3º, do Decreto-Lei n. 911/69, necessária a comprovação da mora do devedor. Para tanto, no Tema Repetitivo n. 1132, estabeleceu o C. STJ que "*para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros*".

No caso, considerando que restou comprovada a mora do devedor, bem como o envio de notificação com Aviso de Recebimento (AR) no endereço informado no contrato, entendo presentes os pressupostos legais contidos no Decreto-Lei 911/69 e **DEFIRO** a medida liminar de **BUSCA E APREENSÃO** do veículo abaixo descrito.

**Indefiro o pedido de segredo de justiça formulado na inicial, por entender não se tratar de hipótese do artigo 189 do Código de Processo Civil.**

**CUMPRASE ESTA DECISÃO SERVINDO DE MANDADO, via de consequência, determino a qualquer Oficial de Justiça deste Juízo a quem couber por distribuição, o cumprimento das seguintes diligências, na forma e prazo legais:**

**a) BUSCA E APREENSÃO do bem abaixo descrito, indicado na petição inicial, que se encontra em poder do REQUERIDO ou de TERCEIRO;**

**b) ENTREGA do bem apreendido à pessoa e no local indicados pelo(s) requerente(s) na inicial, lavrando-se o respectivo termo, devendo o bem ser depositado nesta comarca, até ulterior deliberação deste juízo, sob as penas da lei;**

c) Efetivada a medida liminar, CITE o requerido para: pagar a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados na inicial atualizados, e/ou oferecer contestação, entregando-lhe cópia do mandado e da petição inicial;

d) Ficam autorizadas diligências consoante o art. 212, §§, 1º e 2º do NCPC, cumprindo-se com prudência e moderação, na forma do artigo 536 e § 2º do NCPC, desde que justificada a medida.

#### DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS)

marca CHEVROLET, modelo ONIX LS 1.0MT, chassi n.º 9BGKR48G0FG455458, ano de fabricação 2015 e modelo 2015, cor BRANCA, placa PJK8H29, RENAVAL 01058035239

#### ADVERTÊNCIAS

a) **PRAZO:** o prazo para pagamento da dívida é de 05 (cinco) dias contados da efetivação da medida, hipótese em que o bem será restituído livre de ônus;

O prazo para contestar a presente ação é de 15 (quinze) dias úteis, contados da data da juntada deste aos autos (Art. 3º e § 1º, 2º, 3º e 4º do Dec. Lei 911/69, com as alterações da Lei nº 10.931/2004).

b) **REVELIA:** Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte requerida como verdadeiros os fatos alegados na inicial;

c) O encaminhamento da **DECISÃO/MANDADO** ao oficial de justiça depende do depósito prévio das despesas de transporte/condução, nos termos do art. 7º da Resolução Nº 074/2013.

d) Efetivada a Busca e Apreensão do bem, este deverá permanecer na Comarca, salvo em havendo o decurso do prazo previsto no art. 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto Lei 911/69, e ante a ausência de quitação da dívida em referido prazo.

#### **CONSULTA AOS DOCUMENTOS DO PROCESSO** (Resolução CNJ nº 185/2013 - art. 20)

O inteiro teor dos documentos anexados ao processo, inclusive a contrafé (petição inicial), poderá ser consultado através da página do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo ([www.tjes.jus.br](http://www.tjes.jus.br)), clicando em PJe > 1º Grau > Consulta de documentos. Ou diretamente pelo link:

<https://pje.tjes.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

Os documentos e respectivos códigos de acesso (número do documento) estão descritos abaixo:

#### **Documentos associados ao processo**

Documentos associados ao processo

ID	Título	Tipo	Chave de acesso**
----	--------	------	-------------------

69178038	Petição Inicial	Petição Inicial	25052010165379600000061411848
69178039	1_Petição Inicial_000714.1313	Petição inicial (PDF)	25052010165388600000061411849
69178040	2_Procuração_000714.1313	Procuração / Substabelecimento com reserva de poderes	25052010165406400000061411850
69178041	3 Atos Constitutivos 000714.1313	Documento de Identificação	25052010165431300000061411851
69178042	5_Notificação_000714.1313	Documento de comprovação	25052010165459900000061411852
69178044	6_Planilha__000714.1313	Documento de comprovação	25052010165476400000061411854
69178045	7_Gravame_000714.1313	Documento de comprovação	25052010165491900000061411855
69178046	8_Contrato_000714.1313	Documento de comprovação	25052010165508100000061413406
69178047	9_Guias de Custas_000714.1313	Juntada de Guia em PDF	25052010165526900000061413407
69410076	Certidão - Conferência Inicial	Certidão - Conferência Inicial	25052215523368800000061621044

Cariacica/ES, na data da assinatura eletrônica.

**FELIPPE MONTEIRO MORGADO HORTA**

**Juiz de Direito**